DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3943/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10345/2014
PROTOCOLO	: 1514487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE EQUPAMENTOS DE SOM. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório – Convite nº 43/2014 -, a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2014, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a empresa *Thiago de Albuquerque Silva*, visando à locação de equipamento de som, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da intimação de fls. 131 e 132, solicitou ao Gestor o encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato, oportunidade em que foram remetidos os documentos acostados à fls. 138-148.

Feito isso, a Equipe Técnica elaborou a Análise Processual nº 19693/2014, posteriormente ratificada através da Análise nº 2441/2016 de fls. 188-189, no qual concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato se encontram em consonância com as normas legais, com destaque à execução financeira que sequer foi iniciada, devido à anulação integral do empenho.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* se posicionou pelo arquivamento do processo, devido à inexecução do contrato, e pela comunicação do resultado aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Considerando o valor global contratado – R$ 48.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,71 em maio de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 43/2014* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, verifico que a remessa dos documentos relativos à formalização contratual a esta Corte de Contas não atendeu ao prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011, sendo remetidos 354 dias após o limite, ensejando a aplicação de multa de uma UFERMS para cada dia de atraso, no limite de 30 (trinta).

Já com relação à execução financeira do contrato, observo que se quer foi iniciada uma vez que houve a rescisão unilateral pela Administração por interesse público, demonstrado na resposta à intimação à fls. 202-204, sendo o valor empenhado integralmente anulado, conforme fls. 143 e 144.

São as razões que fundamentam a decisão.

Deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, **DECIDO:**

I. **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 43/2014, da formalização contratual e da

inexecução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2014, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a empresa *Thiago de Albuquerque Silva*, nos termos dos arts. 38, 60 e 78, XII da Lei 8.666/93, e art. 60 da Lei 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do termo de contrato a esta Corte de Contas, em descumprimento ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011;

II. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS *Marlene Matos Bossay, Prefeita Municipal à época*, inscrita no CPF nº 637.258.949-91, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero